



PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
GMDMA/VRA/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ANIMOSIDADE ENTRE O PATRONO DO RECLAMANTE E O PERITO.** Demonstrada possível violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ANIMOSIDADE ENTRE O PATRONO DO RECLAMANTE E O PERITO.** Constatada a ausência de imparcialidade do perito na elaboração do laudo complementar elaborado em 1º/7/2019, em decorrência das denúncias formuladas em 24/8/2018 ao CRM/PB pelo advogado do reclamante contra o expert, é necessário o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução processual e realização de nova perícia, com a nomeação de outro perito. Quanto aos demais temas do recurso de revista, a análise resta prejudicada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**, em que é Recorrente **TARCISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** e Recorrida **INTERCEMENT BRASIL S.A.**



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de admissibilidade.

Foram apresentadas as contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2.º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Reconheço a **transcendência social**, na forma da forma do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

Nesse passo, prossigo na análise.

**2 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-401-52.2017.5.13.0022

### 3 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

#### “1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10.02.2020 — ID. 80c2acc; recurso apresentado em 20.02.2020 - ID. e81c919).

Regular a representação processual (ID. b8elddb).

Preparo dispensado (beneficiário da justiça gratuita —ID. b9f1ccb — Pág. 29).

#### 2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 2.1 NULIDADE ABSOLUTA DO LAUDO MEDICO PERICIAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Alegações: a) violação ao art. 5º, LV da CF

b) violação aos arts. 371, 375, ê3º, 473, 479 do CPC; 950 do CC O recorrente pleiteia a nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, argumentando que o v.decisum considerou válida a realização de perícia pelo Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira, não levando em consideração a animosidade entre o expert e o advogado do reclamante, ausência de perícia in loco e ausência de resposta aos quesitos complementares apresentados pelo reclamante.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assim se posicionou:

O Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira foi nomeado perito nestes autos na data de 22/01/2018 (id. 3A264f4) e o autor, mesmo tomando ciência dessa designação, permaneceu inerte, sem fazer nenhuma alegação de possível suspeição do mesmo. Conforme é cediço, ao perito se aplicam os motivos de impedimento e suspeição do magistrado, a teor do disposto no art. 148, II, do CPC. E, nos termos do art. 465, % 1º, 1, desse mesmo Diploma Legal, as partes têm o prazo de 15 dias para impugnar a dita nomeação (...)

No caso, porém, como o reclamante se manteve inerte no momento da nomeação do , encontra—se preclusa a oportunidade para o mesmo alegar suspeição expert do perito, a teor do disposto nos artigos 148, II e 465, % 1º, I, ambos do CPC, bem como o



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

art. 278 do CPC, segundo o qual "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão". (...)

E, mesmo que assim não fosse, ainda assim não vislumbro, nestes autos, o comprometimento da imparcialidade do perito, alegada pelo reclamante.

Observe—se que, quando da impugnação ao laudo (id. B0b7ba4), o demandante nada falou a respeito de animosidade entre o perito e o seu advogado, tendo se limitado a apresentar quesitos complementares (id.A1af8e7) e formular impugnação especificamente quanto à conclusão do sobre a inexistência de nexos causal das patologias apresentadas expert pelo empregado com o exercício da atividade de eletricitista por ele exercida na empresa, bem como a afirmação do perito de que se tratavam de doenças degenerativas, tendo, inclusive, apresentado laudo pericial elaborado por seu assistente técnico (id. Af0b59a).

Como visto, não existia, naquele momento, nenhum tipo de conflito entre o causídico e o perito nomeado pelo juízo. Ao contrário, o próprio reclamante anexou aos autos o laudo pericial realizado pelo Dr. Fábio Farias em dezembro de 2017, nos autos do processo n. 0001129—56.2017.5.13.0002, onde consta a informação "Participaram da perícia realizada no dia 13/12/2017, no consultório, esse perito e o Reclamante e sua assistente fisioterapeuta Catiana Matias da Silva, CREFITO IOIO67—F. A Reclamada não enviou representantes.", provando, assim, que não existia, à época, nenhuma animosidade entre o advogado do autor e o perito.

Ressalte—se que não existe notícia nestes autos no sentido de que o advogado do reclamante tenha sido impedido de adentrar ao recinto onde foi realizada a perícia médica, como é noticiado e discutido em outros processos que envolvem o perito e o advogado do reclamante. Sendo assim, cai por terra toda a argumentação do recurso no sentido de que o perito teria impedido o advogado e a assistente técnica por ele indicada de participarem do exame pericial realizado nestes autos.

Portanto, trata—se de inovação recursal a alegação do advogado no sentido de que fora impedido de participar da perícia médica, pois nada foi noticiado nesse sentido quando da impugnação ao laudo e em momento anterior à prolação da sentença.

Aliás, o próprio reclamante disse, nas razões recursais, que "Apo's realizar sua inscrição no CRM/PB, o perito, então, passou a impedir a realização das perícias com o acompanhamento deste patrono", restando clarividente que esses fatos aconteceram



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

em outros processos e em momento posterior à realização da perícia feita nestes autos, em fevereiro de 2018.

Portanto, a perícia realizada pelo Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira é totalmente válida, pois o mesmo se encontra cadastrado regularmente no banco de dados da Corregedoria deste Tribunal, possui capacidade técnica para realização do exame pericial e não foi comprovado nos autos nenhum fato que demonstrasse a suspeição alegada pelo autor. Valendo acrescentar que o fato de o perito não ter à época da perícia inscrição no CRM da Paraíba não tem o condão de invalidar o trabalho pericial, tratando—se de simples irregularidade administrativa a ser dirimida entre o profissional e o seu órgão de classe.

Observe—se que o reclamante aponta diversos processos em que supostamente o perito tenha atuado com parcialidade. O primeiro deles, o de n. 000169451.2016.5.13.0003 (id. 3182ddc), em que o recorrente afirma tratar—sede "Acidente típico onde o perito insiste em afastar nexos causal", foi julgado pela C. 2ª Turma deste Tribunal, sob a Relatoria do Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, tendo aquele Órgão Julgador concluído sobre a matéria atinente ao acidente de trabalho sem nem mesmo levar em consideração as conclusões do laudo pericial (...). Já o processo de n. 0000907—76.2017.5.13.0006, também citado pelo reclamante, vê—se que ajuíza indeferiu o dano moral fundamentando sua decisão (id.3053847 daqueles autos) não só no laudo do Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira, como também em outro laudo pericial, realizado por outra perita, que teve a mesma conclusão, pela ausência de nexos de causalidade. (...)

Só por aí já se percebe que a insurgência do recorrente com alegação de ausência de imparcialidade por "suposta animosidade" mostra—se desarrazoada, tratando—se, na verdade, de inconformismo do mesmo com o laudo pericial que lhe foi desfavorável. (...)

Portanto, se alguma animosidade existe nos dias atuais, capaz de anular atos processuais, decerto que seus efeitos não podem retroagir para invalidar atos pretéritos, perfeitos e acabados, como no caso dos autos em que a perícia foi realizada em fevereiro de 2018, época em que não se tinha notícia de nenhum conflito entre as pessoas envolvidas. (...)

Quanto à alegação de ausência de resposta aos quesitos complementares apresentados pelo reclamante, melhor sorte não assiste ao autor. Pelos esclarecimentos fornecidos na petição de id. 1387326, vê—se claramente que o



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

perito prestou informações suficientes para o deslinde da questão. Houve pronunciamento, também, sobre os quesitos complementares (...)

Vê—se, portanto, que o perito prestou todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão. E, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz, diante do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da maneira que entender mais adequada, ou seja, conforme sua persuasão e, obviamente, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, dando motivação à sua decisão.

O simples fato de o laudo ter apresentado constatação diversa da alegada pela reclamante, não oportuniza a arguição de sua nulidade, embora passível a reapreciação da prova técnica por esta Corte Revisora.

Nesse norte, concluiu a Turma julgadora não há nos autos nenhum elemento que leve à anulação da perícia realizada, razão pela qual não merece guardada a alegação de cerceamento do direito de defesa do autor.

Assim, verifica—se que os fundamentos esposados pelo órgão julgador, para afastar a nulidade do laudo médico pericial e, por conseguinte, a nulidade processual buscada, coadunam—se com o ordenamento jurídico pátrio, descabendo cogitar, na hipótese, na pretensa transgressão infraconstitucional invocada, o que inviabiliza o seguimento do presente recurso de revista, por não preenchido o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Ainda, em relação a suposta violação ao texto do art. 5º, LV da CF, não viabiliza o apelo, por seu caráter eminentemente genérico resultar de infringência reflexa, o que não se coaduna com o instrumento processual manejado.

**2.2 DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**

Alegações: a) violação aos arts. 1º, 6º e 7º, XXVIII da CF; 186, 187 E 950 do CC.

O reclamante se insurge quanto à decisão colegiada que indeferiu o pedido de reintegração no emprego, alegando que a propositura da ação se deu ainda no período de estabilidade, bem como, inexistente animosidade entre as partes que indique a impossibilidade de seu retorno ao emprego.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assim se posicionou: Quanto ao tema, alio—me ao entendimento de que, de regra, a indenização por acidente do trabalho ou doença profissional está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva,



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do ofensor para surgir o direito da vítima, além da comprovação do dano e do nexos.

Neste sentido, em se tratando de fato constitutivo do direito vindicado, cabia ao reclamante o ônus da prova da ocorrência do acidente relatado na petição inicial, supostamente ocorrido em dezembro de 2008, quando teve seu braço aprisionado no elevador, bem como a culpa da empresa no evento danoso, o que, a meu ver não foi feito, não tendo o autor, se desincumbido satisfatoriamente do seu ônus.

Vejamos.

A respeito do referido acidente, vejam o que disse o reclamante ao expert, por ocasião da perícia (id. E89e75a, p. 6): Em outubro de 2008, não sabe o que aconteceu e viu que o braço estava quebrado. Esse momento foi vastamente interrogado e não se obteve nenhuma definição de como ocorrera. Afirma que entrara no elevador e "de repente" desmaiara e o braço estaria quebrado. Não há qualquer relato de trauma, a possibilidade de algum fator neurológico não pode ser descartada. Foi emitido CAT pela empresa.

Foi submetido a tratamento cirúrgico e afastou—se por 5 a 6 meses, ate retornar ao serviço Em 2016 relata novo trauma por queda de nível 3 metros, tendo queda em março e atuou até outubro por demissão. Nega queixas no ombro anteriormente a queda.

Não se ver, nesse relato, nenhuma sombra de culpa da empresa na ocorrência do evento. Tampouco há como se cogitar que as atividades da empresa expunha o empregado a situação de vulnerabilidade para a ocorrência desse tipo de acidente, que pudesse sujeitar a demandada à responsabilidade objetiva.

Note—se que, pelo relato do próprio autor ao perito judicial, ocorreu que o ele, por questão desconhecida, desmaiou dentro do elevador da empresa, vindo a machucar/quebrar seu braço. Observe—se que, nas palavras do próprio reclamante, ele desmaiou ao entrar no elevador e que seu braço apareceu quebrado, sem ele saiba dizer o que aconteceu e que, a despeito de ter sido investigado, não se obteve nenhuma definição de como esse braço teria quebrado. As testemunhas das partes nada informaram a respeito desse acidente.

Ao que parece, pelo relato do próprio autor, é que o mesmo, por alguma razão desconhecida, veio a desmaiar no elevador, o que culminou na quebra de seu braço, tendo que passar por cirurgia. Nesse aspecto, o perito afirmou no laudo (id. E89e75a, p. 12) que "[...] as referências ao acidente de trabalho não tem dados suficientes para qualquer afirmativa, porém o mais provável é de algum evento neurológico, ou de



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

qualquer outra natureza que tenha promovido a queda. O próprio autor não saber referir o que ocorreu, e um indicativo muito forte de que não houve falha de equipamentos". (grifos acrescidos) É bem verdade que a empresa emitiu o CAT na oportunidade, relatando o aprisionamento do braço do empregado no elevador. Esse fato, contudo, não induz a uma confissão da empregadora quanto à ocorrência do acidente de trabalho, já que cabe à Previdência Social atestar a incapacidade para o exercício da atividade laborativa e o nexó entre o dano e o trabalho, ou seja, o acidente de trabalho e a necessidade de afastamento, concedendo, a partir daí, o benefício previdenciário auxílio—doença acidentário — espécie 91 ou o auxílio—doença — espécie 31. (...) Assim, diante da total ausência de culpa da empresa no acidente sofrido no elevador pelo reclamante, bem como a inexistência de perda da capacidade laborativa em razão do suposto acidente, é de ser indeferido o pedido indenização por danos morais e materiais.

Quanto às doenças da coluna, também não há que se falar em origem ocupacional. Nesse ponto, assim disse o perito (id. E89e75a, pp 10/13): O quadro da coluna é de vértebra de transição, claramente degenerativo.

A presença de vértebra de transição caracteriza a Síndrome de Bertolotti. (...) Considerando que os exames são claramente descritivos de quadros degenerativos, não se identifica relações com o labor. (...) Note—se que a prova pericial é nítida ao demonstrar a ausência de fundamentação fática para atribuir à ré a responsabilidade para arcar com os danos relatados pelo reclamante. Como se viu, o expert afirmou, categoricamente, que as enfermidades apresentadas pelo autor são de origem degenerativas e natureza multicausal, provenientes de fatores extralaborais, não possuindo relação alguma com o trabalho, não tendo como atribuir à atividade laboral a causa/concausa para o seu desencadeamento/agravamento (...).

Assim, considerando os elementos fáticos e probatórios dos autos, a Corte Regional decidiu pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais em razão da doença ocupacional, uma vez que não restou configurado o nexó de causalidade entre a patologia diagnosticada e o labor desenvolvido.

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos preceitos normativos suscitados.

Na verdade, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária. Observa—se que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no





**PROCESSO Nº TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista.

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista.”

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante suscita a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Alega que o perito Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira foi parcial na sua análise técnica, em razão de animosidade com o patrono do reclamante.

Invoca os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 371, 375, §3º, 473, 479 do CPC.

O Tribunal Regional registrou que o perito foi nomeado em 22/1/2018; que o reclamante não arguiu a suspeição do perito logo após a nomeação, ocorrendo a preclusão; que o exame pericial foi realizado em 27/2/2018, com juntado do laudo pericial aos autos em 2/4/2018; no dia 17/04/2018 o reclamante impugnou o laudo e apresentou os quesitos complementares; que em 7/6/2018 o reclamante levantou o impedimento do expert de realizar perícias, por ausência de inscrição no CRM/PB; no dia 26/6/2018 o pedido foi negado pelo juízo de piso, sob argumento que a infração junto ao CRM/PB não invalida a perícia médica; que no dia 5/11/2018, o reclamante apresentou petição requerendo a destituição do perito, apresentando as denúncias de irregularidade do perito junto ao CRM/PB de 24/8/2018; no dia 1º/7/2019, o perito apresenta o laudo complementar.

Do cenário cronológico exposto no acórdão recorrido, verifica-se que no momento da realização da perícia médica não havia animosidade entre o patrono do reclamante e o perito, conforme bem assentou a Corte local. Todavia, no momento da apresentação do laudo pericial complementar o conflito entre o patrono do reclamante e o perito já havia se iniciado, tendo reflexos em diversos processos.

Nesse contexto, verifica-se que o reclamante apresentou os quesitos complementares ao laudo pericial em 17/4/2018 e



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

o perito somente respondeu os quesitos em 1º/7/2019, ou seja, houve uma demora de mais de um ano para responder os quesitos complementares, atraso não justificado pelo *expert* nos autos.

Somando-se a isso, no laudo complementar (fl. 1220/1223 do pdf.) o perito responde aos quesitos do reclamante, entretanto, não se restringe apenas as questões técnicas pertinentes ao caso, teceu comentários sobre a elaboração das perguntas feitas pelo advogado e terminou o documento esclarecendo que o processo formulado pelo advogado de forma unilateral foi devidamente arquivado.

Tais comentários e esclarecimentos revelam com clareza a animosidade entre o patrono do reclamante e o perito designado para o caso, por ausência de imparcialidade na elaboração do laudo complementar, em decorrência das denúncias formuladas em 24/8/2018 ao CRM/PB pelo advogado do reclamante contra o *expert*, afetando, conseqüentemente, toda a atuação do perito no processo.

Por fim, ressalta-se que não houve revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Tribunal Regional, de forma minuciosa, fundamentou suas razões de decidir, pormenorizando o conjunto probatório dos autos e esta Turma apenas realizou o enquadramento jurídico dos fatos, não usurpando da competência do Juízo *a quo* na análise das provas.

Assim, quanto ao entendimento da Corte local de que a ausência de imparcialidade do perito não foi verificada, afigura-se possível a tese de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **II - RECURSO DE REVISTA**

### **1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022

**1.1- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ANIMOSIDADE ENTRE O PATRONO DO RECLAMANTE E O PERITO**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ANIMOSIDADE ENTRE O PATRONO DO RECLAMANTE E O PERITO.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução processual e realização de nova perícia, com a nomeação de outro perito. Quanto aos demais temas do recurso de revista a análise resta prejudicada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento Do Direito De Defesa. Nulidade Do Laudo Pericial. Animosidade Entre O Patrono Do Reclamante E O Perito", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para reabertura da



**PROCESSO N° TST-RR-401-52.2017.5.13.0022**

instrução processual e realização de nova perícia, com a nomeação de outro perito. Quanto aos demais temas do recurso de revista, a análise resta prejudicada.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**